# feam

### FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE



Autuado: Prefeitura Municipal de Bom Despacho

Processo nº 230/1997/006/2010

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 8025/2010, infração

gravíssima, porte médio.

#### ANÁLISE

#### I) RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal de Bom Despacho foi autuada como incursa no artigo 83. Código 122. do Decreto nº 44.844/2008, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

Causar poluição/degradação ambiental devido à disposição inadequada de resíduos sólidos urbanos. Concede-se o prazo de 30 dias para o início da disposição de resíduos em local adequado, devendo tal providência ser comprovada junto à FEAM no prazo mencionado, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,05.

Após o cumprimento desta determinação, o autuado deverá apresentar à FEAM, em prazo de 90 dias, projeto de recuperação da área degradada, acompanhado de cronograma de execução e Anotação de Responsabilidade Técnica.

Foi imposta a penalidade de multa simples, no valor de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais), além de ter sido determinada adoção de providência relativa à disposição adequada dos resíduos, no prazo de trinta dias, sob pena de imposição de multa diária no valor de R\$ 1.000,05 (mil reais e cinco centavos).

Analisada a defesa juntada posteriormente aos autos, foi proferida a decisão de fls. 121, mantendo-se as penalidades de multa simples e de multa diária no valor de R\$ 30.001,05 (trinta mil e um reais e cinco centavos).



Regularmente notificada por meio do Oficio nº 14/2016 NAI/PRO/SISEMA do julgamento do auto de infração, apresentou a autuada o presente recurso, tempestivo, no qual alegou, em síntese:

- a decisão seria nula uma vez que não foram analisados os argumentos de nulidade e prescrição, cingindo-se o parecer apenas à matéria atinente à atualização:

- haveria ilegitimidade passiva, já que o auto foi lavrado em desfavor da Prefeitura Municipal, que não é pessoa jurídica;

- teria ocorrido a prescrição, em razão de o processo ter ficado paralisado por quase cinco anos, em descompasso com o art. 41, do Decreto nº 44.844/2008 e nos termos dos arts. 1º, §1º, da Lei Federal nº 9873/99 e 1º, do Decreto nº 20910/32;

- a alteração do valor da multa configuraria violação aos princípios da legalidade, razoabilidade e segurança jurídica, já que não seria possível determinar novo valor pela simples aplicação da UFEMG.

Requereu a Recorrente que seja declarada a nulidade da decisão e da aplicação da multa, em razão da ilegitimidade passiva e da prescrição da pretensão punitiva. Requer, ainda, a reforma da decisão para que seja declarada nula a majoração do valor original da multa em respeito aos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade e, eventualmente, que se reconsidere a multa.

É o relato do essencial.

## II) FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos legais trazidos pela Recorrente não são capazes de tornar sem efeito a decisão de manutenção das penalidades de multa. Senão vejamos.

## II.1 – DA DEFESA - DECISÃO - LEGALIDADE.

Não prospera a alegação da Recorrente de que seria nula a decisão relativa à defesa apresentada, pois foram analisados no parecer de fls. 116 a 120 todos

os argumentos trazidos em sua manifestação, inclusive aqueles atinentes ilegitimidade passiva e prescrição, que serão novamente analisados aqui, em deferência aos princípios do contraditório e ampla defesa, por possuírem o caráter de preliminares de mérito e terem sido ventilados em sede recursal. Desta forma, a decisão de fls. 121 não padece de qualquer vício capaz de lhe retirar a legalidade.

## II.2 - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA.

A Recorrente sustentou a tese de ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento 1°, da Lei Federal n° 9.873/99. Também ponderou sobre o prazo previsto no artigo 41, do Decreto n° 44.844/2008 e sustentou a prescrição, com base no artigo 1°, do Decreto n° 20910/32.

Contudo, o entendimento firmado é de que a prescrição intercorrente não é aplicável, nem mesmo por analogia, aos processos administrativos punitivos em trâmite no Estado de Minas Gerais, pela AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. Não há, pois, legislação que dê supedâneo ao reconhecimento da prescrição intercorrente e não cabe ao intérprete aplicá-la aos procedimentos administrativos estaduais, já que assim não o quis o legislador estadual.

A Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais já afastou a aplicabilidade dos dispositivos da Lei nº 9.873/99 aos processos administrativos estaduais, nos Pareceres 14.556, de 2005, 14.897, de 2009, 15.047, de 2010 e 15.233, de 2013, consoante posicionamento do Superior Tribunal de Justiça.

Ficou expressamente consignado que, em se tratando de auto de infração do qual já conste a aplicação da penalidade de multa, se o autuado apresentar defesa, inicia-se o procedimento administrativo, durante o curso do qual não corre a decadência nem a prescrição.

No que respeita ao prazo prescricional, aplica-se a "prescrição qüinqüenal, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, às ações de cobrança de multa administrativa decorrente de ilícito ambiental" com fundamento no



princípio da igualdade. (REsp n. 623.023/RJ, relatora Ministra ELIANA CALMON). Trata-se, portanto, de prazo para cobrança da multa administrativa, cujo início se dá com a lesão ao direito, ou seja, quando constituído o crédito definitivamente, cientificado o autuado e não efetuado o pagamento da multa.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firmada no sentido de considerar inaplicáveis os dispositivos da Lei nº 9.873/99 às ações administrativas punitivas dos Estados, afastando-se a prescrição intercorrente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INEXISTENTE. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. LEI 9.873/1999. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

- 1. Inexiste a alegada negativa de prestação jurisdicional, visto que a Corte de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer violação às normas invocadas.
- 2. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em casos de ação anulatória de ato administrativo ajuizada em desfavor do Departamento Estadual de Proteção de Defesa do Consumidor Procon, em decorrência do exercício do poder de polícia do Procon, é inaplicável a Lei 9.873/1999.
- 3. O art. 1º do Decreto 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.
- 4. Recurso Especial parcialmente conhecido, somente em relação à preliminar de violação dos arts. 489, § 1°, IV, 1.013, § 1°, e 1.022 do CPC/2015, e, nessa parte, não provido.

(REsp. 1811053- / PR RECURSO ESPECIAL 2019/0067543-7, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, órgão julgador Segunda Turma, julg.15/08/2019, publ. DJe 10/09/2019)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ESTADUAL. LEI N. 9.873/99. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETO N. 20.910/32. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. I.

Consoante a jurisprudência deste STJ, a legislação processual (art. 557 do CPC/1973, equivalente ao art. 932 do CPC/2015, combinados com a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado

afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes.

2. O STJ possui entendimento consolidado de que a prescrição intercorrente prevista na Lei n. 9.873/1999 não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.

Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no REsp 1773408 / PR AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2018/0267752-0, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, órgão julgador Segunda Turma, julg. 01/10/2019, publ. DJe 04/10/2019).

Estas, portanto, são as razões pelas quais <u>NÃO SE PODE</u> reconhecer a prescrição intercorrente nos procedimentos administrativos punitivos do Estado de Minas Gerais, pela <u>ausência de fundamento legal.</u>

No que respeita ao prazo do artigo 41, do Decreto nº 44.844/2008 observo que se trata de prazo impróprio, por cujo descumprimento não pode ser sancionada a Administração Pública. Em verdade, o prazo impróprio, destituído de preclusividade, é estipulado na lei como parâmetro para a prática do ato. Portanto, o ato praticado para além de seu término é plenamente válido e eficaz. razão pela qual não deve ser acolhido o argumento da Recorrente.

## II.3 – LEGITIMIDADE PASSIVA. ERRO MATERIAL

Argumentou a Recorrente a ilegitimidade passiva da Prefeitura, já que o órgão não tem personalidade jurídica.

Tal argumento não será acatado, por se tratar de excesso de formalismo frente ao cometimento de infração gravíssima, razão pela qual há que se aplicar o princípio da instrumentalidade das formas.

Trata-se de erro material que não inviabilizou, de nenhuma forma, o exercício, pela Recorrente, do direito à defesa, nem afetou a validade do ato administrativo.



O erro material pode ser detectado sem análise aprofundada e decorre de desacordo entre a vontade do autor e o que foi manifestado no documento. Assim ensina Zancaner l

Os atos absolutamente, sanáveis, embora devam ser expressamente convalidados, tem como característica primacial o fato de que a impugnação do interessado, quer expressamente, quer por resistência, não cria uma barreira ao dever de convalidar, pois o atuar da Administração Pública não é coartado pela ação do particular.

Esse tipo de ato inválido é portador de vício que não causa repugnância à ordem jurídica e o princípio da segurança jurídica exige sua recepção dentro do sistema.

Exemplificando-os como sendo aqueles que contém erro de grafia, referência inexata do ano de publicação de uma lei, erro de capitulação de um parágrafo, quando da indicação do motivo legal que autoriza ou exige a prática do ato culmina por enfatizar à página 87 que essa espécie de ato não se equipara raqueles capitulados de forma totalmente errônea, geradora de vício de causa, onde a enunciação do motivo legal propiciador, por exemplo, de uma punição não guarda coerência lógica com o conteúdo do ato tendo em vista sua final2idade.

Estamos, sim, nos referindo a um tipo de irregularidade que ocorre normalmente em razão da falibilidade humana, mas não deixa margem à dúvida razoável sobre o conteúdo emanado, nem cerceia o direito de defesa, em se tratando de ato punitivo"3.

Ademais, não pairam quaisquer dúvidas acerca do sujeito passivo da autuação, o ente público municipal, perfeitamente identificado no auto de infração pelo CNPJ e endereço.

Nem mesmo quando se trata de embargos à execução fiscal tal erro, identificação da Prefeitura ao invés do Município, é capaz de gerar a nulidade da CDA. Vejamos o seguinte julgado do TJMG:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUTO DE INFRAÇÃO - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - PREFEITURA MUNICIPAL - LEGITIMADO PASSIVO - CNPJ E ENDEREÇO CORRETOS DO MUNICÍPIO DE ESMERALDAS - CORREÇÃO POSTERIOR - AUSÊNCIA DE MUDANÇA DO LEGITIMADO PASSIVO - LANÇAMENTO NÃO ALTERADO - ERRO MATERIAL - SÚMULA 392 DO STJ - NOTIFICAÇÃO - REPRESENTANTE DO MÚNICÍPIO - ART. 32 DO DECRETO ESTADUAL 44.844/2008 - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO

<sup>2</sup> **ZANCANER**, Weida. Da Convalidação e da Invalidação dos Atos Administrativos, Revista dos Tribunais, São Paulo, 1190, p. 19.

VERIFICADO - CDA EM ORDEM - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA REFORMADA. - Não há alteração do legitimado passivo e, consequentemente, do lançamento quando apesar de constar na Certidão de Dívida Ativa e do Auto de Infração a Prefeitura Municipal e não o Município, o CNPJ e o endereço estiverem corretos -Havendo a substituição da CDA, com a correção do erro material, aplica-se a Súmula 392 do STJ: "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução" - Nos termos do art. 32 do Decreto Estadual 44.844/2008, que estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades ambientais, a notificação por via postal independe do recebimento pessoal do interessado, sendo suficiente que a correspondência seja entregue no endereço por ele indicado ou no local da infração. (TJ-MG - AC: 10241160031225001 MG, Relator: Dárcio Lopardi Mendes, Data de Julgamento: 28/03/2019; Data de Publicação: 02/04/2019).

### II.4 – DA ATUALIZAÇÃO PELA UFEMG.

Sustentou a Recorrente que a alteração do valor da multa violaria os princípios da legalidade, razoabilidade e segurança jurídica, já que não seria possível determinar novo valor pela simples aplicação da UFEMG.

Sem razão, no entanto, está a Recorrente.

O artigo 16, da Lei Estadual nº 7.772/1980, em seu §5º, determina que o valor da multa seja corrigido anualmente, com base na variação da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais – UFEMG.

Nesse sentido é a conclusão do Parecer AGÉ nº 15.333/2014:

- "1. A regra do art. 16, §5°, da Lei Estadual nº 7.772/1980, determina a correção anual dos valores das multas fixadas em regulamento pela variação da UFEMG Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais. Trata-se de <u>dever legal</u> que pode ser atendido mediante resolução, por traduzir mera atualização de valores de multas a serem aplicadas, sem qualquer inovação quanto às faixas, estas fixadas no Decreto Estadual nº 44.844/2008.
- 2. A correção dos valores das multas fixadas em Decreto se dá com base na variação da UFEMG, que é um índice publicado em unidade monetária nacional para vigência em todo um exercício financeiro. Assim, a incidência do índice de correção sobre as multas cominadas alcança os fatos ocorridos desde o primeiro dia do ano.
- 4. (...) adotando-se, para tal conclusão, o posicionamento no sentido de que não haveria colidência entre legalidade e segurança jurídica, uma vez que é o atendimento ao princípio da juridicidade que impõe a retificação do ato administrativo, evidenciando-se uma ampla vinculação a esse princípio (...)."



Desta forma, aclarou-se a legalidade da aplicação da UFEMG, regra imperativa, ao auto de infração nº 64.352, razão pela qual não há que se reformar a decisão prolatada.

### III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, remetam-se os autos à CNR do COPAM com a sugestão de **indeferimento do recurso interposto**, com fundamento no artigo 83, Código 122, do Decreto nº 44.844/2008. É o parecer.

Belo Horizonte, 10 de fevereiro de 2020.

Rosanita da Eapa Gonçalves Arruda

Analista Ambiental - MASP 1059325-9